

A Lei das Águas **Jerson Kelman¹**

A Lei 9.433/97, “Lei das Águas”, adota os princípios gerais recomendados em diversos documentos que sintetizam a experiência internacional para a gestão dos recursos hídricos (Dublin - 1992, Agenda 21 - 1992, Documento de Políticas do Banco Mundial - 1993) e cria os instrumentos adequados para implementação destes princípios, que deram certo nos países em que foram efetivamente aplicados. Apresentam-se na seqüência as principais características dessa Lei.

A unidade de planejamento e de gerenciamento de recursos hídricos é a bacia hidrográfica porque os usuários da água bruta, que utilizam os rios de uma mesma bacia (companhias de saneamento, distritos de irrigação, indústrias, hidroelétricas) estão “hidraulicamente interconectados”. As ações da iniciativa privada ou governamental num estado podem afetar diretamente os usos em outros estados. É o que acontece nos rios contidos nas grandes bacias hidrográficas, por exemplo as bacias do São Francisco e do Paraná. Por esta razão, a Lei prevê a criação de um sistema nacional de outorga pelo direito de uso de água, tanto para consumo como para diluição de efluentes, que pressupõe, quando necessário, ação articulada entre as unidades da Federação. Quando os rios não fluem para outros estados, como é por exemplo o caso de quase todos os rios que banham o Ceará, a Lei considera suficiente a existência do sistema estadual de outorga.

A cobrança pelo uso do recurso hídrico, tanto para captação quanto para diluição de efluentes, é um dos principais instrumentos de gestão criados pela Lei. Tem dois objetivos: (a) sinalizar que a água bruta é um bem econômico (cada usuário afeta a capacidade de uso dos demais usuários), induzindo à diminuição de desperdícios; (b) criar um fundo financeiro que dê sustentabilidade às ações de gestão e aos investimentos de interesse coletivo na própria bacia, por exemplo barragens, adutoras e estações de tratamento de esgoto.

Para contrabalançar qualquer tendência centralizadora do processo decisório, a Lei prevê a criação de comitês de bacias hidrográficas, com a participação de governos, inclusive municipais, de usuários, e da sociedade civil. Os comitês serão formados seletivamente, com aprovação governamental, apenas onde ocorram usos conflitantes dos recursos hídricos, atuais ou potenciais, e onde haja interesse de organização por parte dos usuários e dos demais setores afetados. Nas bacias, as “agências de água” serão as executoras das decisões dos comitês. Poderão adquirir a personalidade jurídica que melhor se ajuste às características locais (fundação, empresa estadual, agência executiva, etc.).

A principal responsabilidade do Governo Federal é fazer com que a Lei seja aplicada em sua plenitude, para que se inicie a solução dos graves problemas que ocorrem nas bacias hidrográficas: poluição, secas, enchentes, ação descoordenada dos setores usuários da água², ausência de gerenciamento da demanda e manutenção insuficiente das estruturas hidráulicas. Para melhor cumprir com esta responsabilidade, o Governo Federal decidiu propor ao Congresso Nacional a criação da Agência Nacional de Água – ANA, que será uma autarquia especial, com independência administrativa e autonomia financeira, mandato fixo e estabilidade de seus diretores. Caberá à ANA implementar e operacionalizar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como planejar e promover preventivamente a defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.

KELMAN, J. **A Lei das Águas**. Revista Rio-Águas, Ano I, n. 1, out./nov. 1999.

¹ Professor da COPPE-UFRJ e Assessor do Ministro do Meio Ambiente

² Por exemplo, irrigação e produção de energia elétrica na bacia do rio São Francisco.